



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEST Nº 4/2023

Processo: 00.003073/2023-58

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto:

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 2 do Programa de Trabalho da CCEST - Exercício 2023
ASSUNTO :	Manifestação sobre Resolução nº1.121/2019

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas reunidos em Manaus-AM, no período de 15 a 17 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA disciplina o regulamento do Registro de Empresas nos CREAs.

O CP criou um grupo de trabalho em razão de dúvidas existentes sobre a referida resolução. As dúvidas relacionam-se à interrupção e cancelamento do registro e o visto de pessoas jurídicas, entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista.

O Plenário do CONFEA, por meio da Decisão Plenária nº PL-0243/2021, de 26 de março de 2021, autorizou a criação do Grupo de Trabalho que elaborou uma Decisão Normativa sobre a Resolução nº 1.121/2019.

O documento encontra-se na Gerência de Relações Institucionais - GRI para os ajustes necessários, especialmente, no que refere aos aspectos legais que foram apontados pela Procuradoria Jurídica do CONFEA.

Entretanto, antes mesmo de ser aprovado, a CEEP entendeu ser necessária a colaboração das coordenadorias do sistema nos itens abaixo apontados:

- Art. 9º, III;

“III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

- Art. 12, parágrafo único;

“Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”

- Art. 17;

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica”

- Arts. 24 a 33.

“Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAs onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos CREAs.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos CREAs ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAs onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAs de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao CREAs.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos CREAs ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/CREAs."

b) Propositura:

Diante do exposto vimos apresentar as seguintes manifestações:

1. Em relação ao inciso III, do art. 9º, da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, não se verifica comprovação de vínculo do profissional à pessoa jurídica, sendo que, não sendo o profissional sócio da empresa: Contrato de Trabalho e/ou Carteira de trabalho (CTPS) e/ou Contrato de prestação de serviço entre a PF do profissional e a PJ executante do serviço.
2. Em relação aos termos do parágrafo único, do art. 12, da Resolução nº 1.121/2019, sugerimos às câmaras especializadas concedam o registro de pessoa jurídica com restrição, de forma a garantir a atuação da empresa unicamente nas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, principalmente, em casos de objeto social amplo.
3. Em relação ao artigo 17, o qual não define as condições para que o profissional se responsabilize por mais de uma empresa, visando sua efetiva participação nos trabalhos e participação de quadros técnicos, sugerimos que os CREAs imprimam maior rigor na fiscalização, de acordo com os manuais de fiscalização elaborados pelas respectivas câmaras especializadas.
4. Em relação aos artigos 24º a 33º, a Resolução nº 1.121, de 2019, que dispõe sobre a Interrupção e o Cancelamento do Registro da empresa, não se observa qualquer documentação a ser apresentada pela empresa juntamente com o requerimento. Sugerimos que tal requerimento deva conter um campo para assinatura do(s) profissional(ais) responsável(eis) técnico(s) pela empresa e que o setor de fiscalização proceda à verificação *in loco* e emita o correspondente relatório.

c) Justificativa:

Atendimento a solicitação da CEEP conforme plano de trabalho apresentado à CCEEST na primeira reunião ordinária anual de 2023.

d) Fundamentação Legal:

Lei Nº 5.194/66;
Lei nº 6.496 /77
Lei nº 6.839 /80
Lei nº 6.404/76
Resolução Nº 1.121/19.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhamento à CEEP para análise e deliberação da proposta.

FOLHA DE VOTAÇÃO

<i>CREA</i>	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>ABSTENÇÃO</i>	<i>AUSENTE</i>	
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia				X	
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão				X	
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí				X	
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina					
São Paulo				X	
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	20			6	
Desempate do Coordenador					

 Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
--	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto de Oliveira
Coordenador Nacional da CCEEST



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto de Oliveira, Usuário Externo**, em 18/05/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0760814** e o código CRC **8EF4CF2D**.

